JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES

Certo que a dispersão dos transeuntes aumenta o risco de atropelamentos, apresento este projeto de lei de com o propósito de oferecer segurança às crianças, jovens e cidadãos que saem das instituições de ensino e precisam atravessar a via, definindo o local apropriado para travessia dos pedestres.

Diante do exposto, espero aprovação dos nobres pares desta casa.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 08 de fevereiro de 2013.

TITA FURLAN

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR ADRIANO REMONTI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE

PROJETO DE LEI Nº 23/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de faixas elevadas para pedestres em frente de todas as instituições de ensino, públicas ou privadas.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de faixas elevadas para pedestres em frente de todas as instituições de ensino, públicas ou privadas.

Art. 2º - Fica obrigado o executivo municipal, através das secretarias responsáveis, a disponibilizar faixas elevadas de pedestres em frente às escolas públicas e privadas do Município.

Parágrafo único - As faixas de pedestres descritas no *caput* deste artigo deverão estar a uma distância de, no máximo, 50 (cinquenta) metros do portão de entrada principal das Instituições de Ensino.

Art. 3º - O local onde as faixas elevadas serão colocadas deverá ter sinalização com placas de advertência de velocidade máxima permitida e de passagem sinalizada de pedestres.

Art. 4º - A prioridade de instalação e colocação será para as Instituições de Ensino com maior número de crianças e que apresentem riscos aos pedestres, por conta de fluxo maior de veículos.

Art. 5º - A Secretaria de Segurança e Trânsito de Toledo será a responsável pela fiscalização e aplicação de multas e penalidades aos condutores de veículos, em caso de infração ao trânsito.

Parágrafo único. Os recursos provenientes de eventuais penalidades impostas aos infratores deverão ser investidos em campanhas educativas no sentido de informar a população sobre a importância das sinalizações previstas em lei.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 08 de fevereiro de 2013.

TITA FURLAN